



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10140.002115/2003-49
Recurso nº 157.810 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.718
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrente JOSÉ GOULART QUIRINO
Recorrida 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (artigo 42, da Lei nº 9.430/96). Matéria já assente na CSRF.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

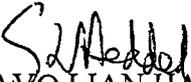
JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

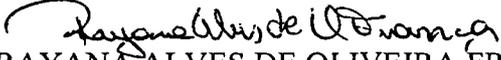
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

JMA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


GUSTAVO LIAN HADDAD - Presidente em Exercício


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA – Relatora

FORMALIZADO 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Gustavo Lian Haddad (Presidente em exercício).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls. 65-71), para exigir crédito tributário de IRPF, no montante de R\$ R\$ 405.301,45, Originado da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, no ano-calendário de 1998.

O contribuinte foi intimado (fls. 54-57) a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas suas contas bancárias, no montante de R\$582.907,58, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996; art. 4º da Lei nº 9.481/1997; art. 21 da Lei nº 9.532/1997; art. 849, § 3º, do RIR/1999 e art. 1º, § 2º da IN-SRF nº 246/2002 (fls. 67).

Diante da não comprovação solicitada, foi feito o lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do auto de infração em 05/09/2003 (AR, fls. 73), e com ele não se conformando, apresentou impugnação em 22/09/2003 (fls. 77-92), cujos principais argumentos estão sintetizados pelo relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

“primeiramente que presunção não indica a veracidade dos fatos, não devendo desse modo, ser levada em consideração (art. 5º LVII, CF), e consoante farta lista de julgados transcritos (fls. 78-82).

Sustentou, que não é dado ao Fisco criar ou modificar, por meio de presunção, a hipótese de incidência de qualquer dos impostos previstos na Constituição. Nos termos do art. 43 do CTN, a base de cálculo do imposto ora cobrado é a renda, definida como produto, fluxo ou acréscimo patrimonial, inconfundível com o patrimônio de onde promana, assim entendido o capital, o trabalho ou a sua combinação, segundo a qual só seria renda a parcela acrescida de riqueza de que o titular pode dispor, o que jamais ocorreu no presente caso.

Afirmou, ainda, que o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que anotou, é no sentido de que os depósitos bancários não podem ser erigíveis em fatos geradores ou elementos integrantes da renda bruta do contribuinte para fins de tributação, servindo apenas como marco inicial da apuração fiscal.

Desta forma, continuou, foi baixado o Decreto-Lei nº 2.471/1988 extinguindo todos os créditos relativos ao imposto de renda lançado com base em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários, ficando a administração tributária impedida de proceder a lançamentos novos considerando esta espécie como matéria tributável.

Pelas razões expostas, em face da insubsistência da autuação pelo IR, também não devem prevalecer as demais autuações reflexas, citando parte do PN-CST nº 20/1984.

Ref

Questionou as multas moratórias, pois entende a conduta adotada não é passível de punição. No tocante aos juros moratórios, somente pode ser admitido que a incidência fique limitada a 1% ao mês, nos exatos termos do art. 161, § 1º, do CTN.

Por fim, requereu fosse julgada procedente a impugnação.”

DA DECISÃO DA DRF

Em 28/09/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BR através da sua 3ª Turma, proferiu o Acórdão DRJ/SDR nº 15 – 11.389 (fls.93/96), que por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: Omissão de Rendimentos. Depósitos Bancários.

Sujeitam-se ao imposto os rendimentos omitidos caracterizados por valores creditados em contas de depósito quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos legais.

Lancamento Procedente”

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/08/2006, conforme AR de fls. 121, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 31/08/2006, o Recurso Voluntário (fls. 128/149), em que ratifica os termos da peça impugnatória apresentada.

O arrolamento de bens, fls.152/157, não foi aceito, por não ser o bem indicado de propriedade do recorrente. No entanto, dispensada a necessidade do arrolamento, o presente recurso foi distribuído a esta Conselheira, numerado até fls.155.

É o relatório.



Voto

Conselheiro RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

O contribuinte argumenta contra o lançamento com base nos depósitos bancários sem origem comprovada. Conforme a regulação anterior da matéria, operações bancárias como depósitos e investimentos somente eram considerados renda se fossem comprovados como renda consumida. De fato, o Decreto-Lei nº 2.471 de 1988, proibia o lançamento de Imposto de Renda com base exclusiva em depósitos bancários.

Contudo, esse entendimento foi modificado com a edição da Lei 9.430 de 1996. O art. 42, conforme transcrição abaixo criou um novo regime jurídico para a tributação com base em operações bancárias:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.8.97)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei n° 10.637, de 2002)

§ 6o Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei n° 10.637, de 2002)

A partir deste diploma legal tornou-se possível o lançamento com base em depósitos e investimentos que não possuam origem comprovada. Antes de criar o crédito tributário o fisco deve intimar o contribuinte para que comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O artigo acima citado impõe uma presunção legal relativa (*juris tantum*), ou seja, que aceita prova em contrário, assim sendo cabe ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos fiscalizados. Caso os documentos não sejam suficientes deve o poder público realizar o lançamento com base na omissão de receitas.

É mister salientar que existe um procedimento a ser observado pelo fisco, de modo que não é verdade a afirmação de que o lançamento é realizado somente com base nos extratos bancários. O direito de defesa do contribuinte deve ser respeitado, e este deve exercê-lo no momento conveniente, ou seja, quando intimado para justificar a discrepância entre a renda e a movimentação bancária.

O Conselheiro Nelson Mallmann ao julgar o acórdão desta Câmara, n° 104-20.026, de 17.06.2004, relaciona quais os critérios a serem observados pelo poder público, ao interpretar o art. 42 da Lei. 9.430/96, conforme transcrevo abaixo:

I – não serão considerados os créditos em conta de depósito ou investimento decorrentes de transferências de outras contas de titularidade da própria pessoa física sob fiscalização;

II – os créditos serão analisados individualizadamente, ou seja, a análise dos créditos deverá ser procedida de forma individual (um por um);

III – nesta análise não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais (com a exclusão das transferências entre contas do mesmo titular);

Root

IV – todos os créditos de valor superior a doze mil reais integrarão a análise individual, exceto os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física fiscalizada;

V – no caso de contas em conjunto cuja declaração de rendimentos tenham sido apresentadas em separado, os lançamentos de constituição de créditos tributários efetuados a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 2002, ou seja a partir 31/12/02, deverão obedecer ao critério de divisão do total da omissão de rendimentos apurada pela quantidade de titulares.

Sobre o assunto o entendimento do Conselho de Contribuintes é pacífico no sentido de considerar válido o lançamento por presunção legal, quando o contribuinte não logra êxito em comprovar a origem dos depósitos ou investimentos, quando intimado, conforme transcrevemos abaixo:

DEPÓSITO BANCÁRIO. A existência de depósito bancário não contabilizado e cuja origem não foi comprovada configura presunção de omissão de receita não elidida pela interessada. (Oitava Câmara, Acórdão 108-09736, Data da Sessão: 19/09/2008)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430 DE 1.996 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento. Excluem-se, contudo, os depósitos menores de R\$ 12.000,00 e que somem, no ano calendário, até R\$ 80.000,00, conforme admite o parágrafo 3º, inciso II da mesma legislação mencionada. Na hipótese de conta corrente conjunta, aplicação deste último dispositivo legal por CPF, observando-se tratamento isonômico aos contribuintes titulares, lançados conforme rateio praticado pela autoridade fiscal. (Segunda Câmara, Acórdão 102-48799, Data da Sessão: 07/11/2007)

DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (SEGUNDA CÂMARA, Acórdão 102-48982, Data da Sessão: 23/04/2008.)

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de



1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. (SEXTA CÂMARA, Acórdão 106-15433, Data da Sessão: 23/03/2006.)

O contribuinte ainda alega que o poder público não pode modificar ou criar hipótese de incidência de imposto previsto na Constituição. O artigo 42 da Lei 9.430, segundo o requerente, contraria o art. 43 do CTN que determina que a base de cálculo para o imposto suscitado é a renda tida como produto, fluxo ou acréscimo patrimonial.

Segundo o entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador, o qual adoto, não há incompatibilidade entre os dois artigos:

É de se esclarecer que artigo 43 do Código Tributário Nacional é norma geral endereçada ao legislador ordinário. Este expediu a Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo artigo 42 criou uma presunção legal de que os valores depositados configuram rendimentos tributáveis, quando não comprovada sua origem.

Ressalte-se mais uma vez, que a tributação se faz não sobre os depósitos bancários, como à primeira vista pode parecer, mas sim sobre os rendimentos resultantes de operações bancárias cujas origens restaram incomprovadas e resultaram (por presunção legal) em rendimentos omitidos.

Vale dizer, tais rendimentos tributáveis apurados com fulcro nos depósitos injustificados, configuram renda (acréscimo patrimonial) nos termos do referido art. 43 do CTN.

Em seu recurso, o contribuinte se insurge sobre matéria que já foi objeto de súmula deste Primeiro Conselho de Contribuinte, referente a taxa Selic como juros de mora, o que dispensa maiores considerações a respeito. Trata-se da Súmula n° 4 do 1° CC, a seguir reproduzida

“JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula 1° CC n° 4).

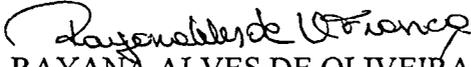
Por fim, no que se refere à suposta inconstitucionalidade da multa de ofício, bem como ao seu caráter confiscatório, já é posição também sumulada deste Conselho de que não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário:

Rod

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (Súmula 1º CC nº 3).

Diante do exposto e da total falta de comprovação dos depósitos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2009


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA - Relatora